



**PROCESSO : 16.606-5/2015**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**INTERESSADOS : LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA**  
                          **JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS (EX-SECRETÁRIO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 3.813/2017**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. EXERCÍCIO DE 2009 a 2011. CONVÊNIO Nº 080/2009. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E EXCLUSÃO DO EX-SECRETÁRIO DO POLO PASSIVO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC em face do Instituto Creatio, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 080/2009.
2. O Convênio nº 080/2009 foi firmado em 14/12/2009 pelo Instituto Creatio, representado pelo então Presidente Sr. Luciano de Carvalho Mesquita, com o objetivo de realizar o Projeto Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Documento Externo nº 122044/2015, fl. 27/30).
3. Inicialmente com vigência até 31/07/2010, o convênio teve o prazo prorrogado para 30/12/2010 por meio de um termo aditivo. Por isso, o prazo para prestação de contas findou-se em 30/01/2011, sem que tenha havido manifestação do convenente.



4. A SEC diligenciou no sentido de intimar o convenente para apresentar prestação de contas. Após duas tentativas frustradas por meio postal, a Secretaria intimou o convenente por edital, em 27/05/2014, para apresentar prestação de contas. Não havendo manifestação, a Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio das Portarias nº 032/2014 e 045/2014 publicadas em 06/05/2014 e 06/06/2014, segundo consta da notificação extrajudicial de fl. 02 do Documento Externo nº 12246/2015. A referida notificação foi publicada no diário oficial em 17/11/2014 e fixou prazo de 15 dias para que o convenente regularizasse sua prestação de contas com a SEC. Mas ele não o fez.

5. Finalmente, a Comissão de Tomada de Contas apresentou relatório considerando inadimplente o Instituto Creatio e proibindo-o de receber recursos, bem como imputou-lhe a obrigação de ressarcir o valor recebido, atualizado no montante de R\$ 114.800,00.

6. Encaminhados os autos ao Tribunal de Contas, a Secex requereu a citação do Sr. Luciano de Carvalho Mesquita, Presidente do Instituto Creatio quando firmado o convênio. Porém, o interessado não se manifestou.

7. Além disso, a Secex pediu a citação do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura em 2011, considerando que ele deveria ter instaurado a tomada de contas no exercício de 2011, o que só ocorreu em 2014, sob outra gestão. Também sugeriu a notificação do próprio Instituto Creatio a fim de que tome conhecimento do processo, tendo em vista a possível consequência de proibição do convenente receber recursos públicos.

8. O Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros apresentou defesa alegando que o passar dos anos e a troca de vários Secretários no cargo prejudicam sua defesa, tendo em vista que qualquer documentação encontra-se em poder da Secretaria de Cultura, onde ele não tem mais acesso. Outrossim, argumenta que em sua gestão foram enviadas correspondências ao Convenente cobrando a prestação de contas, tendo tomado todas as providências cabíveis (Documento Externo nº 189695/2015).



9. O Presidente do Instituto Creatio, Sr. Clóvis Nobre de Miranda, pediu cópias e a prorrogação do prazo por 15 dias. Mas não voltou a se manifestar nos autos (Documento Externo nº 212057/2015).

10. O Sr. Luciano de Carvalho Mesquita foi citado, mas quedou-se silente (Documento Externo nº 10160/2016 e Informação nº 16030/2016).

11. Em última manifestação, a Secex atribuiu responsabilidade ao Sr. Luciano de Carvalho Mesquita pelo ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 50.000,00 (a ser atualizado) e considerou responsável solidário ex-Secretário de Cultura Sr. João Antônio, vez que sua nomeação ocorreu em 02/02/2011 e a ele competia instaurar a Tomada de Contas Especial.

12. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

13. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

15. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

16. No caso em epígrafe, a Tomada de Contas Especial foi instaurada por iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura para apurar ausência de prestação de contas quanto ao Convênio nº 080/2009, firmado pelo Instituto Creatio, representado pelo então Presidente Sr. Luciano de Carvalho Mesquita.



17. Após o prazo de realização do projeto em 2011, o convenente não prestou contas à Secretaria de Cultura. Instaurada Tomada de Contas Especial, o convenente continuou inadimplente com sua prestação de contas.

18. Enviados os autos a este Tribunal de Contas, o responsável pela assinatura do convênio foi citado e não se manifestou (Documento Externo nº 10160/2016 e Informação nº 16030/2016). Configurou-se assim a revelia do tomador de recursos públicos.

19. Nota-se, pois, uma **conduta desidiosa** do Sr. Luciano de Carvalho Mesquita e a **completa omissão no dever de prestar contas**. Diante disso, não foi demonstrada a realização do projeto cultural, tampouco a correta aplicação dos recursos públicos arrecadados, o que enseja a caracterização de dano ao erário.

20. **Nasce, portanto, para o Sr. Luciano de Carvalho Mesquita, a obrigação de ressarcimento ao erário estadual dos valores recebidos.**

21. **Quanto ao ex-Secretário de Cultura**, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, a Secex considerou que ele deveria ter instaurado a tomada de contas no exercício de 2011 e atribuiu-lhe a responsabilidade solidária pelo dano ao erário.

22. Entretanto, **não existe nexo de causalidade entre omissão da prestação de contas do convenente e a conduta do ex-gestor da Cultura**, já que essa obrigação é única e tão somente oponível ao Sr. Luciano de Carvalho Mesquita, tomador de recursos públicos por meio do Convênio nº 080/2009.

23. Também não houve auferimento de qualquer benefício pelo ex-secretário, fato esse que afasta a sua responsabilização. Nesse sentido, é o Acórdão nº 1418/2009 do Tribunal de Contas da União:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOUVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APlicáveis E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS



INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 8.443/92, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e arts. 39 e 145 do Decreto nº 93.872/86.

2 A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Acórdão nº 1418/2009 – Plenário - Ministro Raimundo Carreiro). (Destacou-se).

24. Além disso, foram feitas tentativas de intimação do convenente no exercício de 2011. Foi expedida notificação pela SEC em 09/03/2011, por meio do Ofício nº 289/11/Conv, para intimar o Sr. Luciano de Carvalho Mesquita a apresentar a prestação de contas no prazo de 30 dias (Documento Externo nº 122045/2015, fl. 21). Em seguida, nova tentativa de notificação ocorreu em 15/05/2013, mediante Ofício nº 897/13/Conv (Documento Externo nº 122045/2015, fl. 25). Contudo, o ex-Presidente do Instituto Creatio mais uma vez não foi localizado. Assim, sequer houve negligência por parte da Secretaria de Cultura no exercício de 2011.

25. Portanto, quanto ao ex-gestor da Secretaria de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela exclusão dos mesmos do polo passivo, pois não se vislumbra responsabilidade que possa lhe ser atribuída no caso em tela e considera-se que o gestor tomou providências para que fosse cobrada a prestação de contas do convenente.

26. Por fim, entende-se demonstrada a responsabilidade do convenente pelos valores integralmente recebidos da Secretaria de Cultura. Logo, o Ministério Públco se manifesta pela caracterização de dano ao erário e pela obrigação do Sr. Luciano de Carvalho Mesquita de resarcimento aos



**cofres estaduais do total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser oportunamente atualizado.**

27. O MP de Contas entende cabível o julgamento pela irregularidade das contas, diante da omissão no dever de prestar contas e configuração de dano ao erário, conforme estabelece o art. 194, incisos II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Sugere-se a aplicação da multa por dano ao erário, prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

### **3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Da análise global**

28. A presente Tomada de Contas versa sobre a execução do projeto Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade, cujo financiamento deu-se por meio do Convênio nº 080/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Creatio, representado pelo então Presidente Sr. Luciano de Carvalho Mesquita no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

29. Após o prazo de execução do convênio, o Sr. Luciano foi citado para apresentar sua prestação de contas, mas não o fez. Da mesma forma, foi citado para se manifestar perante este Tribunal de Contas, mas quedou-se inerte.

30. Ante à falta de prestação de contas e de comprovação das despesas com o projeto, o Ministério Públco de Contas entendeu pela ocorrência de dano ao erário e manifestou-se pelo julgamento irregular da tomada de contas, bem como pela obrigação de resarcimento aos cofres estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser devidamente atualizada.

31. Contrariando o entendimento da Secex, o MP de Contas entendeu que no presente caso não há responsabilidade do ex-gestor Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros.



### 3.2. Da conclusão

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, instaurada em virtude de ausência de prestação de contas do Convênio nº 080/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, para execução do Projeto Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade, com fundamento no art. 194, inciso II e V do RI/TCE-MT;

**b) pela condenação do Sr. Luciano de Carvalho Mesquita ao ressarcimento ao erário** dos recursos recebidos, que em 2009 perfaziam o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem atualizados quando do pagamento;

**c) pela exclusão do ex-gestor da SEC Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros do polo passivo**, tendo em vista que não se vislumbra responsabilidade que lhe possa ser apontada.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 21 de agosto de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.